



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15374.903702/2008-31  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1301-000.769 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 11 de dezembro de 2019  
**Assunto** COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bianca Felicia Rothschild – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Sérgio Abelson (suplente convocado), Rogerio Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

## Relatório

Inicialmente, adota-se parte do relatório da decisão recorrida, o qual bem retrata os fatos ocorridos e os fundamentos adotados até então:

Versa este processo sobre PER/DCOMP (fls. 1/5). Através do Despacho Decisório n.º 759960007 (fl. 6), diante da inexistência do crédito, não foi homologada a compensação declarada.

O interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 9/14. Nesta peça, alega, em síntese, que:

- equivocou-se no preenchimento da DCTF;
- a existência do crédito pode ser observada, bastando-se comparar os valores apresentados na DIPJ com as guias de recolhimento;
- já enviou DCTF retificadora;
- em virtude de erro, a confissão pode ser revogada.

A decisão da autoridade de primeira instância julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, cuja ementa encontra-se abaixo transcrita:

**ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES**

Ano-calendário: 2004

**COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO.**

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e da existência do crédito que alega possuir.

**Manifestação de Inconformidade Improcedente**

**Direito Creditório Não Reconhecido**

Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou recurso voluntário, repisando os argumentos levantados em sede de manifestação de inconformidade, acrescentando razões para reforma na decisão recorrida.

É o relatório.

Fl. 3 da Resolução n.º 1301-000.769 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 15374.903702/2008-31

### **Voto**

Conselheira Bianca Felicia Rothschild, Relatora.

### **Recurso Voluntário**

O recurso voluntário é **TEMPESTIVO** e, uma vez atendidos também às demais condições de admissibilidade, merece, portanto, ser **CONHECIDO**.

### **Fatos**

Versa este processo sobre PER/DCOMP (fls. 1/5). Através do Despacho Decisório n.º 759960007 (fl. 6), diante da inexistência do crédito, não foi homologada a compensação declarada.

O interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 9/14. Nesta peça, alega, em síntese, que:

- equivocou-se no preenchimento da DCTF;
- a existência do crédito pode ser observada, bastando-se comparar os valores apresentados na DIPJ com as guias de recolhimento;
- já enviou DCTF retificadora;
- em virtude de erro, a confissão pode ser revogada.

A decisão de primeira instância julgou improcedente a manifestação de inconformidade sob os fundamentos abaixo reproduzidos:

Quer prestadas em DIPJ, quer em DCTF, as informações sobre fatos tributáveis devem estar lastreadas na escrituração contábil-fiscal e na documentação do contribuinte. Se houve um erro de fato no preenchimento da DCTF, este deve ser comprovado, para que fique evidente que o interessado teria declarado em DCTF um montante maior que o efetivamente devido.

Uma vez que o interessado alega que teria um valor a ser restituído/compensado, cabe unicamente a ele o ônus da comprovação, por meio dos documentos hábeis, como os livros contábeis e fiscais, bem como os demais que demonstrem as informações neles contidas.

O interessado não comprova o erro contido na DCTF, que ensejou sua retificação. A retificação da DCTF, sem comprovação do erro, não é suficiente para demonstrar a existência de direito creditório.

(...)

O Despacho Decisório deve, então, ser mantido, por não ter sido apresentado elemento de prova que o modifique.

Em sede de recurso voluntário, a contribuinte traz a baila documentação contábil (e-fls. 187 e segs).

De fato, nos pedidos de compensação ou de restituição, como o presente, o ônus de comprovar o crédito postulado permanece a cargo da contribuinte, a quem incumbe a demonstração do preenchimento dos requisitos necessários para a compensação, pois "(...) o ônus da prova recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato", postura consentânea com o art. 36 da Lei n.º 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Fl. 4 da Resolução n.º 1301-000.769 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 15374.903702/2008-31

Alegou o contribuinte que cometeu erro em sua DCTF retificando-a, no entanto não apresentando às autoridades fiscais documentação suporte a retificação apontada.

Dessa forma, não há como ser acolhida como prova de existência do direito, muito menos de sua liquidez e certeza, vez que a norma contida no §1º, do art. 147, do CTN, prevê que a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

A reconstituição do crédito confessado depende da comprovação inequívoca, por meio de documentos hábeis e idôneos, fazendo-se necessário, notadamente, que demonstre a legitimidade do crédito tributário.

O contribuinte, por sua vez, limitou-se a apresentar documentos que alegadamente atestam o erro cometido em sede de recurso voluntário, o que merecem análise pormenorizada neste momento.

Por essas razões, entendo que os autos não se encontram em condições de julgamento, devendo ser remetidos à unidade de origem a fim de que a autoridade fiscal designada para sua realização:

(i) analise os documentos acostados aos autos em sede de recurso voluntário de forma a averiguar a legitimidade do crédito tributário pleiteado;

(v) ao final, elabore Relatório Conclusivo com as informações ora solicitadas.

Para tanto, e havendo necessidade, a autoridade fiscal poderá intimar o contribuinte a apresentar documentos complementares e esclarecimentos adicionais antes de elaborar o despacho ora requerido.

Poderá ainda a autoridade fiscal apresentar os esclarecimentos que julgar necessários à melhor análise de tais fatos.

Ao final, o Recorrente deve ser cientificado do resultado do Relatório Conclusivo, abrindo-se prazo de 30 dias para que, querendo, manifestem-se sobre seu conteúdo (art. 35, parágrafo único, do Decreto n.º 7.574/2011).

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild.